



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAÍNA PASCHOAL

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

Prevê a abordagem, retorno à família ou acolhimento de crianças ou adolescentes em situação de rua, que não estejam acompanhados de pelo menos um de seus pais ou responsáveis, dentre outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Artigo 1º. Na Cidade de São Paulo, sempre que crianças ou adolescentes se encontrarem em situação de rua, sem a companhia de pelo menos um dos pais ou responsáveis, serão abordados, preferencialmente por profissionais do serviço social, a fim de se avaliarem as razões pelas quais não estão no seio da própria família.

Artigo 2º. Feita a abordagem, não havendo indícios de maus-tratos no âmbito familiar, imediatamente o serviço social identificará a família das crianças ou adolescentes em situação de rua, levando-os para seus pais ou responsáveis, que deverão ser advertidos acerca das responsabilidades que possuem.

§ 1º. Havendo indícios de maus-tratos no âmbito familiar, imediatamente o serviço social notificará as autoridades competentes, esclarecendo as crianças ou adolescentes sobre a necessidade de acolhimento, para preservação de sua própria segurança.

§ 2º. Na hipótese de as crianças ou adolescentes abordados não conseguirem identificar suas famílias ou seus endereços, também caberá esclarecer sobre a necessidade de acolhimento, para preservação da própria segurança.

Artigo 3º. Se as crianças ou adolescentes rejeitarem o acolhimento ofertado, o serviço social deverá indagar sobre as razões e, em percebendo manipulação por parte de adultos que não sejam familiares das crianças ou adolescentes, imediatamente acionará a polícia para a apuração de eventual prática de crimes contra as crianças ou adolescentes.

Artigo 4º. Conselheiros Tutelares, Policiais, Guardas Municipais e demais agentes públicos, quando encontrarem crianças ou adolescentes em situação de rua, sem a companhia de pelo menos um dos pais ou responsáveis, acionarão o serviço social, com o fim de que seja realizada a devida abordagem.

Parágrafo único. Na ausência de serviço social estruturado, ou na falta de atendimento por parte do serviço social acionado, o agente público que tiver encontrado crianças ou adolescentes em situação de rua, sem a companhia de pelo menos um dos pais ou responsáveis, fará a abordagem de que trata o “caput”, buscando, primeiro, levá-los de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAÍNA PASCHOAL

volta para o seio da família e, em não sendo possível por qualquer razão, encaminhá-los para o serviço de acolhimento. Em qualquer dessas hipóteses, a autoridade competente será comunicada, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 5º. Em nenhuma hipótese, crianças ou adolescentes, sem a companhia de pelo menos um dos pais ou responsáveis, passarão a noite na rua, sob pena de responsabilização do agente público que se omitir em tomar as providências para seu imediato retorno à família ou para seu encaminhamento ao acolhimento.

Artigo 6º. Realizado o acolhimento, o mais rapidamente possível, as crianças ou adolescentes serão matriculados em instituição de ensino, ficando, desde logo, autorizadas suas saídas para atividades educacionais, esportivas e culturais, bem como para cuidados com a saúde, com garantia de prioridade.

§ 1º. Salvo situação de urgência ou emergência, saídas noturnas ficam absolutamente vedadas.

§ 2º. Em nenhuma hipótese, os serviços de acolhimento serão utilizados como ambiente para fuga da vigilância dos pais, sendo certo que drogas lícitas e ilícitas restam vedadas, estando igualmente proibidos quaisquer tipos de armas.

§ 3º. Quando a Assistência Social constatar que as próprias crianças ou adolescentes acionaram o serviço de acolhimento com o fim exclusivo de fugir da vigilância dos pais, imediatamente os levará de volta ao lar.

§ 4º. Não será negado acolhimento a crianças ou adolescentes que acionarem, ou procurarem o serviço, para fugir de ameaças de morte ou lesão a sua integridade física ou dignidade sexual, devendo ser avaliada a oportunidade de inclusão em programas específicos de proteção.

Artigo 7º. As entidades responsáveis pelos serviços de acolhimento deverão manter atualizados os registros acerca das atividades de cada um dos acolhidos, em especial as educacionais, esportivas e culturais, não sendo aceitável que saiam sem que os responsáveis pelo serviço saibam para onde vão.

Artigo 8º. O acolhimento de que trata a presente lei não se confunde com a apreensão decorrente da prática de ato infracional.

Artigo 9º. A abordagem social prevista nesta lei também deverá ser feita, sempre que uma criança ou adolescente estiver em situação de trabalho, incluindo a mendicância.

§ 1º. Adultos que se valem de crianças ou adolescentes, para vender produtos pelas ruas, ou solicitar doações, serão abordados pelas equipes de assistência social, para apresentar documentação comprovando vínculos de parentesco e/ou responsabilidade sobre a criança ou adolescente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAÍNA PASCHOAL

§ 2º. Feita a abordagem, em se constatando o vínculo, os responsáveis serão orientados a buscar os programas de transferência de renda, para que a criança ou adolescente possa estudar, sem precisar se expor aos riscos das atividades desenvolvidas.

§ 3º. Feita a abordagem, em não se constatando o vínculo de parentesco ou responsabilidade formal, a família da criança ou adolescente será notificada da situação e orientada, nos termos do parágrafo anterior, notificando-se, igualmente, o Ministério Público, para que se apure a possível instrumentalização da criança ou do adolescente.

Artigo 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2025.

JANAÍNA PASCHOAL

Vereadora – PP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAÍNA PASCHOAL

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei foi primeiramente apresentado à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, quando esta Vereadora exercia o mandato de Deputada Estadual, restando municipalizado, em virtude de a problemática naquela oportunidade constatada, infelizmente, perseverar na Capital.

Com efeito, por meio da Imprensa, esta Parlamentar tomou conhecimento de que crianças e adolescentes estariam vivendo no vão do MASP, sem a companhia de nenhum responsável. (disponível em: <https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,criancas-e-adolescentes-dormem-no-vao-livre-do-masp-mp-abre-inquerito,70004027048>).

Segundo as matérias, por razões diversas, essas crianças e adolescentes teriam desistido de voltar para suas casas, optando por permanecer nas ruas, vendendo produtos durante o dia e dormindo ao relento.

O aumento do número de pessoas em situação de rua é flagrante, sendo inegável que famílias inteiras se encontram nesse contexto de especial vulnerabilidade. Por óbvio, o problema desafia todos aqueles que ocupam algum cargo de poder, seja no Executivo, seja no Legislativo, ou no Judiciário.

Mas se estão vulneráveis crianças e adolescentes em situação de rua na companhia de seus pais, bem mais vulneráveis as crianças e adolescentes que vivem nas ruas completamente sós!

Dada a gravidade dos fatos, quando ainda era Deputada, a ora subscritora visitou a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social da Capital, para tratar do assunto, sendo recebida pelo então Secretário e funcionários integrantes de sua equipe.

Durante a reunião, esta Parlamentar expôs sua preocupação com essas crianças e adolescentes, profundamente vulneráveis por estarem em situação de rua e sem a companhia de pais ou responsáveis; e evidenciou o temor de serem vítimas de violência física, sobretudo, sexual. Isso sem contar o risco real de serem cooptadas pelo crime organizado.

Na oportunidade, a Secretaria informou que as abordagens são feitas; porém, apenas os Conselheiros Tutelares poderiam levar as crianças e adolescentes para acolhimento, não cabendo à assistência social este papel. Na reunião, falou-se também que essas crianças e adolescentes, por força do Estatuto da Criança e do Adolescente, poderiam recusar o acolhimento, frisando-se que a concorrência do tráfico seria muito forte.

Na oportunidade, esta Vereadora, respeitosamente, contestou a informação, aduzindo que o Estatuto da Criança e do Adolescente jamais poderia ser usado para justificar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAÍNA PASCHOAL

deixar crianças e adolescentes, literalmente, morando sós nas ruas; sendo, por conseguinte, imperioso o acolhimento, até para que os agentes do Estado não venham a ser responsabilizados, cível e criminalmente.

A partir dessa primeira reunião, várias visitas aos serviços de acolhimento foram realizadas, sendo possível constatar que há equipamentos dignos para receber as crianças e adolescentes em situação de rua desacompanhados de seus pais ou responsáveis.

Não obstante, surpreendeu esta Parlamentar ouvir que os acolhidos podem sair livremente dos serviços de acolhimento, inclusive no período noturno. Em outras palavras, se um menino de 11 anos, às 2 horas da madrugada, disser que vai para o Centro da Cidade, tem prevalecido o entendimento de que o responsável pelo serviço não poderia obstar.

Inconformada, a subscritora da presente foi buscar escutar os Conselheiros Tutelares. Em visitas e em audiência pública que organizara, deparou-se com a queixa reiterada de que os Conselheiros Tutelares não têm o dever de conduzir crianças e adolescentes em situação de rua para os serviços de acolhimento; cabendo-lhes apenas acionar a Assistência Social (Audiência pública disponível em: <https://youtu.be/DfY3GaPT3A4>).

De imediato, identificou-se um dilema, pois os profissionais da Assistência Social entendem que dependem dos Conselhos Tutelares, para proceder ao acolhimento das crianças e adolescentes em situação de rua. Os Conselheiros Tutelares, por sua vez, sustentam que lhes cabe apenas noticiar a Assistência Social e esta deve tomar as providências necessárias para acolher. E, em meio a esse conflito de competências, prevalece o entendimento de que crianças e adolescentes podem simplesmente escolher viver sós nas ruas e, uma vez acolhidos, podem deixar o serviço a hora que bem entenderem. Com todo respeito, trata-se de cenário inadmissível!

Acerca do inusitado da situação, insta consignar que, participando de debate referente à situação na “Cracolândia” (Craco, a pedido dos moradores), esta Parlamentar ouviu relato de médico psiquiatra que atende na região, no sentido de que um menino na faixa dos 10 anos foi deixado na rua, pois nenhum dos agentes públicos acionados se considerava competente para levar a criança para o acolhimento! No caso, além do Conselho Tutelar e da Assistência Social, o profissional de saúde havia acionado a Polícia Militar e a Guarda Municipal! (Depoimento disponível em: https://youtu.be/_kYdilevBW8?t=1647).

Nas muitas reuniões e visitas realizadas, vários foram os relatos de abusos, inclusive sexuais, supostamente perpetrados por pessoas popularmente conhecidas como “pais de rua”. Ofícios foram expedidos ao Ministério Público, constatando a existência de feitos, inclusive de natureza penal; entretanto, sem a adoção de nenhuma medida efetiva.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAÍNA PASCHOAL

Assim que fora empossada na nobre missão de Vereadora, a ora signatária solicitou reunião com a atual Secretária de Assistência Social, tendo sido recebida pela titular da Pasta e por toda sua equipe. Muito embora as ações voltadas a abordar e acolher crianças e adolescentes em situação de rua tenham sido reforçadas, fato é que a mentalidade de que há liberdade para permanecer nas ruas ainda é uma realidade, não por parte da Sra. Secretária, mas da equipe. Por isso, o presente projeto de lei, infelizmente, ainda se mostra necessário.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, prevê ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, reza que a garantia de prioridade absoluta compreende: “a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”.

O mesmo Estatuto, em seu artigo 5º, determina que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou OMISSÃO, aos seus direitos fundamentais”. E, no artigo 18, estatui ser “dever de TODOS velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

Nota-se que a legislação não compactua com o abandono de crianças e adolescentes à própria sorte, havendo claro respaldo para responsabilização, inclusive por omissão, diante de atentados aos direitos fundamentais e exposição a tratamento desumano e violento. Impossível não reconhecer como violenta a situação de crianças e adolescentes vivendo sós nas ruas, não apenas pelas carências em si, mas também pela possibilidade de serem alvos de estupros, homicídios e outros crimes.

Mas além de a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente não permitirem interpretar que crianças e adolescentes têm “direito” a permanecer nas ruas, fato é que o próprio ECA prevê o acolhimento institucional em caso de urgência, obrigando, no entanto, a comunicação ao Juiz da Infância e da Juventude, no prazo de 24 horas, não sendo prevista como uma possibilidade o retorno para as ruas. Confira-se abaixo:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAÍNA PASCHOAL

“Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência”.

A fim de não deixar margem a dúvidas, consigna-se que esta Parlamentar, professora de Direito Penal que é, está bastante consciente da verdadeira revolução que o Estatuto da Criança e Adolescente operou sobre a mentalidade que norteava o Código de Menores.

Com efeito, antes do advento do ECA, crianças e adolescentes em vulnerabilidade, não raras vezes, eram tratados como infratores. Hodiernamente, apenas adolescentes que praticam atos previstos como crimes, tecnicamente denominados atos infracionais, podem ser considerados infratores, ficando sujeitos às medidas socioeducativas previstas no próprio Estatuto.

Não é desses casos que o presente projeto trata. Em nenhuma medida, se está a falar de internação, nos termos em que ocorre na Fundação Casa. A propositura, ora trazida à análise dos pares, versa justamente sobre aquelas crianças e adolescentes que são vítimas, no mínimo, da negligência familiar e estatal!

Reitera-se que, antes de protocolizar este projeto, a signatária visitou os serviços de acolhimento, conhecidos como SAICAs (Serviços de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes), e constatou se tratar de espaços dignos, muito parecidos com residências. A estrutura dessas casas não guarda nenhuma similitude com as unidades da Fundação Casa, que mais se aproximam de prisões.

Esse esclarecimento se faz necessário, pois, nas muitas visitas e reuniões feitas, ao questionar a ideia de que crianças e adolescentes têm “direito” a rejeitar o acolhimento e permanecer vivendo nas ruas, ou mesmo de sair do serviço de acolhimento a hora que bem entenderem (inclusive na madrugada), a resposta sempre foi no sentido de que não é possível privá-los de liberdade, como se fora privação de liberdade que a signatária da presente estivesse defendendo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAÍNA PASCHOAL

8

Tal argumento, na verdade, constitui desvio na discussão, pois ninguém diz que pais zelosos, que vão retirar seus filhos das ruas ou que evitam que seus filhos saiam de casa no meio da noite, estariam privando esses mesmos filhos de liberdade!

Sob a desculpa de que crianças e adolescentes não podem ser levados para acolhimento, ou que não podem ser impedidos de sair a qualquer hora, o Estado está, na verdade, buscando justificar o mais repugnante DESCASO! Pior, está-se, literalmente, entregando os vulneráveis dos vulneráveis nas mãos de criminosos, sejam criminosos que vão sevirá-los de todas as formas, ou criminosos que vão utilizá-los na prática de seus crimes, o que não deixa de ser uma forma de violência para com eles.

O discurso libertário, no caso, finda sendo cruel, pois disfarça todas as formas de abusos!

Ademais, além de as casas em que funcionam os serviços de acolhimento serem dignas, certo é que crianças e adolescentes acolhidos saem para as atividades normais às outras crianças e adolescentes, ou seja, para estudar, praticar esportes, atividades culturais.

No projeto ora apresentado, todas essas saídas são previstas, acrescentando-se os cuidados com a saúde, inclusive com prioridade, dado que muitos dos acolhidos apresentam graves problemas de saúde e nem sempre conseguem pronto atendimento.

Impossível comparar a vida normal de crianças e adolescentes a prisões!

Na esteira da legislação vigente, o projeto de lei que ora se apresenta garante que crianças e adolescentes, que estejam sós, em situação de rua, sejam abordados, preferencialmente pelo serviço social. No entanto, na eventualidade de o serviço social não estar presente, ou não comparecer quando acionado, os demais agentes públicos estarão autorizados a fazer a abordagem, em um primeiro momento, com o fim de entender os motivos de aquele ser humano estar morando só nas ruas e, a depender das razões, para proceder seu retorno ao seio familiar, ou ao acolhimento, com a devida comunicação às autoridades competentes.

Por óbvio, o ideal é levar a criança ou adolescente de volta à família. Ocorre que, infelizmente, muitas vezes, a fuga do lar ocorre por força de abusos físicos e/ou sexuais, perpetrados pelos próprios parentes. Nesse contexto, impossível fomentar o retorno, pelo menos não imediato.

Para além desses casos, pode haver situações em que os vínculos com os familiares já estão tão esgarçados, que a criança ou adolescente sequer consegue apontar um nome ou endereço para onde retornar. Daí o cuidado de prever as diversas situações em que o acolhimento será indicado, estabelecendo, de forma bastante clara, ser inadmissível deixar crianças e adolescentes vivendo nas ruas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAÍNA PASCHOAL

Nas visitas que antecederam à apresentação desta propositura, intrigantemente, a ora signatária ouviu que, não raras vezes, adolescentes com famílias estruturadas, desejando fugir à fiscalização de seus pais, procuram os serviços de acolhimento para passar uma ou duas noites, o que subverte por completo a finalidade desses mesmos serviços. Por isso a cautela ao prever que “em nenhuma hipótese, os serviços de acolhimento poderão ser utilizados como ambiente para fuga da vigilância dos pais”; bem como que “drogas lícitas e ilícitas restam vedadas, estando igualmente proibidos quaisquer tipos de armas”.

Também durante as visitas, foram narradas situações dramáticas de adolescentes se evadirem de determinado serviço de acolhimento, procurando outro, em virtude de estarem “jurados de morte” na área do serviço assinalado pelo poder público. Incrivelmente, em alguns dos casos, por uma burocracia que não pode se sobrepor à realidade dos fatos, o jovem é simplesmente devolvido ao equipamento do qual se evadiu. Daí a importância de prever a impossibilidade de negar acolhimento e a oportunidade de avaliar a inclusão em programas de proteção.

Acerca da necessidade de prover assistência às crianças e adolescentes em situação de rua, para além da legislação pátria, imperioso consignar que a Convenção sobre os Direitos das Crianças, ratificada e internalizada pelo Brasil, em 1990, por meio do Decreto n. 99.710, prevê não ser uma alternativa simplesmente ignorar esses seres humanos e se apegar à ideia de liberdade de ir e vir, para abandoná-los à própria sorte, compactuando com abusos físicos e sexuais. Ademais, em se tratando especificamente de crianças e adolescentes em situação de rua, importante resgatar os termos do “General Comment n. 21 (2017) on children in street situations”:

“For those children in street situations without primary or proxy caregivers, the State is the de facto caregiver and is obliged, under article 20, to ensure alternative care to a child temporarily or permanently deprived of his or her family environment. Types of care include: practical and moral support to children on the streets, through a trustworthy adult street worker or peer support, without requiring or coercing children to renounce their street connections and/or move into alternative accommodation; drop-in and community/social centres; night shelters; day-care centres; temporary residential care in group homes; foster care; family reunification; and independent living or long-term care options including, but not exclusively, adoption. Deprivation of liberty, for example, in detention cells or closed centres, is never a form of protection” (<https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-21-2017-children-street>).

Nota-se que a Convenção institui uma nítida diferenciação entre acolhimento e privação de liberdade, confusão que as autoridades brasileiras vêm fazendo, à revelia da legislação, apenas para justificar sua própria omissão. Destaca-se ainda que, na falta da



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAÍNA PASCHOAL

1

família, o Estado se transforma no cuidador De Fato, DEVENDO garantir proteção alternativa a crianças e adolescentes privados do ambiente familiar.

O trecho acima transcrito, do General Comment n. 21, faz expressa menção ao artigo 20 da Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual, conforme já consignado, foi internalizada no sistema jurídico nacional, por meio do Decreto 99.710/90. Pois bem, para que não restem dúvidas sobre a impossibilidade de os agentes do Estado simplesmente ignorarem as crianças e adolescentes que vivem sós nas ruas, transcreve-se o dispositivo em apreço:

“Artigo 20-

1- As crianças privadas temporária ou permanentemente do seu meio familiar, ou cujo interesse maior exija que não permaneçam nesse meio, terão direito à proteção e assistência especiais do Estado.

2- Os Estados Partes garantirão, de acordo com suas leis nacionais, cuidados alternativos para essas crianças.

3- Esses cuidados poderiam incluir, inter alia, a colocação em lares de adoção, a kafalah do direito islâmico, a adoção ou, caso necessário, a colocação em instituições adequadas de proteção para as crianças. Ao serem consideradas as soluções, deve-se dar especial atenção à origem étnica, religiosa, cultural e linguística da criança, bem como à conveniência da continuidade de sua educação”

O projeto que ora se apresenta aos nobres pares, rogando apoio para aprovação, tem o mérito de colocar efetivamente crianças e adolescentes no centro da atuação dos agentes do estado, priorizando sua absoluta proteção, na esteira da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Durante a elaboração desta propositura, para além dos encontros e visitas antes noticiados, destacando-se que também a Secretaria Municipal de Direitos Humanos fora ouvida, a assessoria desta Parlamentar entrou em contato com a Instituição Consortium for Street Children, sediada na Inglaterra, que encaminhou uma série de textos referentes a experiências internacionais, cabendo dar destaque para o guia de proteção das crianças, disponível em:
https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/942454/Working_together_to_safeguard_children_inter_agency_guidance.pdf

Referido guia, com o mesmo espírito ora abraçado, mostra que um dos fatores de sucesso de qualquer política para crianças e adolescentes em situação de rua está no princípio de que todos os envolvidos precisam se responsabilizar por resguardar as crianças, bem como intervir cedo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAÍNA PASCHOAL

1

Em outras palavras, não cabe engessar as ações por força de um conflito de competências e, principalmente, não cabe atrasar a intervenção do Estado, pois as ações protetivas devem ser adotadas, tão logo o problema surja.

No que concerne aos custos, consigna-se que ainda que a implementação da presente propositura gerasse gastos, restaria justificada, haja vista a prioridade ABSOLUTA que a Constituição Federal assegura às crianças e aos adolescentes, devendo-se lembrar que os privados de suas famílias são os vulneráveis dos vulneráveis.

Nada obstante, censo recentemente realizado pela Prefeitura de São Paulo evidencia que há vagas nos Serviços de Acolhimento, sendo certo que as crianças e adolescentes que vivem sós nas ruas seriam tranquilamente acomodados em referidos serviços e em outros muito bem estruturados na Capital.

Com efeito, muito embora o foco da pesquisa não tenha sido as crianças e adolescentes que vivem sós nas ruas, alguns dados denotam que o número dos que estão nessa condição é menor do que o número de vagas disponíveis. Confira-se em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/assistencia_social/noticias/?p=332785

Para além do descaso evidente nas imagens de abandono pelas ruas, deve-se lembrar que relevantes quantias de dinheiro público são repassadas aos gestores dos muitos equipamentos de serviços sociais disponíveis, não sendo justificável permitir que crianças e adolescentes sigam vivendo sós nas ruas, com vagas pagas ociosas.

Investir dinheiro público em equipamentos vazios, sem promover uma busca ativa dos beneficiários, que seguem ao relento, com todo respeito, beira a improbidade administrativa.

Como dito no início, este projeto fora, primeiramente, apresentado à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, sendo submetido, agora, a esta Casa Municipal, em razão de a problemática identificada ser ainda mais grave na Capital. Além dos ajustes de redação, incluíram-se dois dispositivos, um para deixar bem claro que o acolhimento que o projeto determina NÃO se confunde com a apreensão decorrente de ato infracional. A rigor, a previsão sequer seria necessária; entretanto, diante das desculpas encontradas, julgou-se cabível externar o fato.

Acrescentou-se, ainda, dispositivo conferindo claramente às equipes da assistência social o DEVER de buscar as famílias de crianças e adolescente que trabalham nas ruas da Capital, pedindo e vendendo produtos.

Com efeito, por toda a Cidade de São Paulo, nas esquinas e, em especial, nos faróis, crianças de tenra idade se expõem a risco, para pedir esmola, vender balas e paninhos de prato. Em grande parte dos casos, tem-se a percepção de que se trata de uma ação



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAÍNA PASCHOAL

1

organizada, orquestrada, com exploradores por trás, não sendo uma situação caseira, de improviso, para auxílio das famílias.

Esse trabalho infantil parece não importar aos severos críticos à presença de filhos em pequenos negócios de família.

Será que ninguém pergunta: “quem faz os panos de prato, todos iguais, vendidos por crianças em vários bairros da cidade”?

No mínimo, o serviço social precisa averiguar!

Outra situação que chama a atenção da ora signatária: homens, aparentemente embriagados, portando bebês bem pequenos, pendurados por Slings ou Cangurus, praticamente novos. Quem compra esses equipamentos? Como ter vários homens, com os mesmos equipamentos em várias esquinas, com bebês pequenos pendurados? A Municipalidade não pode fechar os olhos a essa situação de instrumentalização, pois é evidente que a criança está sendo usada para despertar compaixão. Como saber se essas crianças não são alugadas? Como saber se aqueles homens são mesmo os pais das crianças? São Paulo precisa mudar nesse aspecto! E é urgente!

Também nesse ponto, esta propositura está em absoluta consonância com a legislação federal, que, inclusive, preconiza auxílios sociais, a fim de retirar crianças e adolescentes do trabalho prematuro. Confira-se o artigo 24- C da Lei 8.742/93, Lei da Assistência Social.

“Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 1º O Peti tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAÍNA PASCHOAL

1

(CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)”

No âmbito municipal, há, pelo menos, dois programas voltados à erradicação do trabalho infantil. O Cidade Protetora, que pressupõe a contratação de assistentes sociais por empresas privadas, para abordar e encaminhar crianças aos programas sociais (Programa Cidade Protetora - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - Prefeitura) e o PETI, que contempla os programas sociais com tal finalidade, inclusive os referentes à transferência de renda (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - Prefeitura). Ações, em tese, muito importantes, mas que podem ser potencializadas, principalmente, por meio de busca ativa.

A esse respeito, imperioso consignar que o Plano Municipal de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador contempla várias ações e metas importantes, porém, em sua maioria de conscientização e sensibilização, mas não de efetivo mapeamento e retirada de crianças e adolescentes da situação de trabalho. Confira-se: Plano Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil 2024-2026.pdf

A fim de fazer valer a Constituição Federal e a legislação federal vigentes, roga-se o apoio dos pares, para aprovar o Projeto de Lei que ora se apresenta, a fim de que nenhum agente público se apegue a uma suposta incompetência, com o intuito de disfarçar o caráter ilícito, e até criminoso, da própria omissão.

JANAÍNA PASCHOAL
Vereadora – PP